



PROCESSO 23382-0/2016
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
REPRESENTANTE SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
REPRESENTADO GASPAR DOMINGOS LAZARI – Prefeito Municipal
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa, sob a responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari, em face de indícios de ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

A SECEX apontou a ocorrência de inadimplência no pagamento das contribuições patronais relativas aos meses 11/2015 e 12/2015, no montante de R\$ 199.157,14 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), concluindo pela ocorrência da seguinte irregularidade:

DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Confresa no montante de R\$ 199.157,14.

Por fim, sugeriu a citação do Sr. Gaspar Domingos Lazari (Prefeito Municipal) e a notificação do Sr. Cícero Romão Dias Braga, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa.



Ato contínuo, com base no artigo 89, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007, efetuou-se juízo de admissibilidade positivo desta Representação (Doc. nº 319/2017), uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 224, inciso II, alínea a c/c artigo 225, ambos da citada Resolução.

Por conseguinte, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Gaspar Domingos Lazari foi devidamente citado, mediante Ofício nº 003/2017/GCIMM (Doc. nº 393/2017), contudo, não apresentou defesa.

O Sr. Cícero Romão Dias Braga, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Confresa, foi regularmente notificado, por meio do Ofício nº 004/2017/GCIMM, oportunidade em que apresentou manifestação acompanhada de documentação (Doc. nº 8463/2017).

A SECEX de Atos de Pessoal e RPPS, em análise dos argumentos e documentos encaminhados pelo Diretor Executivo do PREVICON, Sr. Cícero Romão Dias Braga, verificou que foi autorizado pela Lei Municipal nº 741/2016, a celebração de Termo de Parcelamento de Débitos Previdenciários – parte patronal.

Assim, a Equipe de Auditoria concluiu pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, tendo em vista que o Município de Confresa regularizou os débitos previdenciários existentes junto ao PREVICON.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 690/2016, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se de forma dissonante da Equipe de Auditoria.

Asseverou que no parcelamento assumido pela Prefeitura Municipal de Confresa estão incluídos os valores relativos aos juros do atraso no pagamento da contribuição patronal e as correções decorrentes do parcelamento os quais, nos termos da Lei nº 741/2016, serão assumidos pela Prefeitura Municipal de Confresa, quando deveriam ser suportados por aquele que deu causa ao atraso.



Pontuou que a irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria refere-se ao inadimplemento das contribuições patronais relativas aos meses de novembro e dezembro de 2015. Entretanto, os documentos encaminhados pela defesa demonstram que o parcelamento não se restringiu aos valores devidos pela Prefeitura Municipal no exercício de 2015, alcançando inclusive o exercício de 2016, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00067/2017).

Sustentou, ainda, que o parcelamento dos débitos, apesar de sanar a irregularidade, não possui o condão de afastar o dano ao erário decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e parcial procedência da presente Representação; pela aplicação de multa ao Sr. **Gaspar Domingos Lazari**, decorrente da irregularidade DA 05; pela determinação legal, para que a Prefeitura Municipal de Confresa instaure Tomada de Contas Especial, com vistas à apurar a responsabilidade e o dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais no período de 12/2015 a 11/2016, e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes a Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016.

É o Relatório.

Decido.

Entrevejo dos autos que a Unidade de Auditoria apontou a ocorrência de inadimplência no pagamento das contribuições patronais relativas apenas dos meses 11/2015 e 12/2015, no montante de R\$ 199.157,14 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Entretanto, conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas, o parcelamento efetivado pela Municipalidade não se restringiu aos valores devidos pela Prefeitura Municipal no exercício de 2015, alcançando inclusive o exercício de 2016,



conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV nº 00067/2017).

Ademais, houve a incidência de juros e correção monetária que foram incluídos no parcelamento, a ser quitado pelo ente público, o quê, sem sombra de dúvidas, enseja a ocorrência de lesão ao erário, devendo ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Assim, concluo que o procedimento mais adequado é a conversão da presente Representação Interna em Tomada de Contas, para a apuração da responsabilidade e a quantificação do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, no período de 12/2015 a 11/2016, e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes da Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016.

Diante do exposto, converto a presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas, nos termos do art. 230 c/c artigos 156 e 157 do Regimento Interno TCE/MT.

Em sequência, determino a publicação da presente Decisão Singular.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para que altere o campo “assunto”, passando a constar Tomada de Contas Ordinária.

Por fim, encaminhem-se os autos à SECEX de Atos de Pessoal e RPPS para que instrua a presente Tomada de Contas, com vistas à apuração da responsabilidade e o valor do dano ao erário decorrente dos atrasos nos pagamentos das contribuições patronais, no **período de 12/2015 a 11/2016**, e do parcelamento dos débitos previdenciários decorrentes da Lei Municipal nº 741/2016 de 21/12/2016.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 17 de março de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006